

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 61 /2008
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 11.10.2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 142/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200515215
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LUCINEUDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A Nota Fiscal que acobertava operação “a negociar” indicava como destinatário o próprio emitente. Confirmação da decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Tratando-se de operação de venda fora do estabelecimento, cujos destinatários por ocasião da saída da mercadoria ainda não são certos, o fato de estar indicado o próprio emitente como destinatário não torna sem validade o documento fiscal. Decisão amparada no art. 708 do Decreto 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração objeto do presente processo contém a seguinte acusação: “Em fiscalização no trânsito de mercadorias constatamos através das NFs 13696 e 13697, emitidas por J. Augusto Comércio, tendo como destino a própria empresa emitente sendo uma operação “a negociar” no Estado, o que não faculta a praticidade de tal operação o que permite torná-la inidônea.”

Foi indicada como Base de Cálculo o valor de R\$ 27.373,00, cujo crédito tributário foi assim lançado:

ICMS - R\$ 4.653,41
Multa - R\$ 8.211,90

Para instruir o processo foram acostados os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadorias nº 183
- Documentos do condutor e do veículo

- Notas Fiscais nºs. 13696 e 13697, emitidas por J. Augusto Comércio e Representações Ltda.-filial – CGF 06.313.523-0
- Cópia da Liminar concedida no Mandado de Segurança, para liberação da mercadoria apreendida, impetrado pela emitente do documento fiscal

Tempestivamente o autuado impugnou o feito fiscal argüindo a nulidade por cerceamento ao direito de defesa em virtude da dificuldade em configurar a suposta infração. Alega, em síntese, que a operação ocorreu dentro das normas do art. 708 do RICMS e que o fato de indicar a própria remetente como destinatária não configura prática ilícita, além do que os documentos tinham absoluta validade legal.

O julgador singular acatando os argumentos da defesa decidiu pela **Improcedência** do feito entendendo que o simples fato de indicar como destinatário o próprio emitente não é capaz de tornar sem validade o documento fiscal e ressaltando que o preenchimento do mesmo atendeu ao disposto no art. 708 do Decreto 24.569/97. Enfatiza que o CGM corresponde exatamente à descrição e quantidade constante da nota fiscal objeto da acusação. Em razão de sua decisão foi interposto recurso de ofício.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Improcedência** exarada pela 1ª Instância por entender que o fato da empresa emitente designar no campo “destinatário” sua própria razão social em operação “a negociar” não tem o condão de invalidar as notas fiscais, posto que trata-se de mero erro formal. Ressalta que o CGM confirma a quantidade dos produtos transportados conforme constante da nota fiscal, significando que nenhuma venda havia sido realizada, o que reforça a validade de tais documentos.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata do transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos em virtude de constar como destinatário o próprio emitente em operação “a negociar”.

A acusação refere-se às Notas Fiscais nºs. 13696 e 13697, emitidas por J. Augusto Comércio e Representações Ltda.-filial –CGF 06.313.523-0.

Os citados documentos fiscais têm como natureza da operação “remessa para venda fora do estabelecimento”, cujo disciplinamento encontra-se no RICMS a partir do art. 708. Senão vejamos:

“Art. 708 - Na saída de mercadoria para realização de operação, neste ou em outro Estado, inclusive por meio de veículos, sem destinatário certo, o contribuinte emitirá Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, com destaque do imposto, calculado pela alíquota interna, constando, ainda, em seu corpo, a expressão: “Manifesto” e a indicação dos números e respectivas séries das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.”

De fato, as Notas Fiscais nºs. 13696 e 13697 foram emitidas obedecendo às determinações do dispositivo retro transcrito, inclusive com a indicação dos documentos que os acompanhavam – “notas filhas”, a fim de serem emitidos posteriormente, quando das efetivas vendas das mercadorias.

Corroborando a legitimidade da operação temos o CGM que confirma a quantidade dos produtos transportados conforme constante da nota fiscal, significando que nenhuma venda havia sido realizada.

O que exsurge dos autos é a existência de mero erro formal, pois o fato da empresa emitente designar no campo “destinatário” sua própria razão social em operação “a negociar” não tem o condão de invalidar as respectivas notas fiscais.

Por fim, tratando-se de operação de venda fora do estabelecimento, cujos destinatários por ocasião da saída da mercadoria ainda não são certos, o fato de estar indicado o próprio emitente como destinatário não torna sem validade o documento fiscal.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja **confirmada** a decisão exarada em 1ª Instância de **Improcedência** do feito, de acordo com o Parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LUCINEUDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão prolatada em 1ª Instância de **IMPROCEDÊNCIA** do feito, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 24 de janeiro de 2008.

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora Designada


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira

EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA
Conselheira

REGINA HELENA TAHIM DE S. HOLANDA
Conselheira

SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira

MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro

REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira

ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

Handwritten signature or mark in the bottom left corner.